

PROCESSO Nº 0001427-44-72.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO / OFÍCIO Nº 118/2020-DJ/CJRM.

Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas apresentando relatório de sindicância referente ao Procedimento Administrativo nº 0202086-42.2019.8.04.0022-CGJ/AM, para conhecimento e providências cabíveis quanto à fraude apurada.

Feito breve relato, tomo ciência da informação e **DETERMINO** a expedição de ofício circular aos Cartórios Extrajudiciais da RMB encaminhado cópia integral do expediente, bem como encaminhe-se à CJC1 para ciência e providência cabíveis.

Após, archive-se.

À Divisão Judiciária para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 29/05/2020 18:28:38
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005291828385850000000033990>
Número do documento: 2005291828385850000000033990

Num. 34290 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES - 10/06/2020 12:54:30
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006101254306750000000047627>
Número do documento: 2006101254306750000000047627

Num. 48185 - Pág. 1

PROCESSO Nº 0001427-44-72.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO / OFÍCIO Nº

/2020-DJ/CJRM.B.

Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas apresentando relatório de sindicância referente ao Procedimento Administrativo nº 0202086-42.2019.8.04.0022-CGJ/AM, para conhecimento e providências cabíveis quanto à fraude apurada.

Feito breve relato, tomo ciência da informação e **DETERMINO** a expedição de ofício circular aos Cartórios Extrajudiciais da RMB encaminhado cópia integral do expediente, bem como encaminhe-se à CJCI para ciência e providência cabíveis.

Após, archive-se.

À Divisão Judiciária para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



MD Nº 80420201668287, MD Nº 80420201668288 e anexos- Informa e dá ciência acerca de fraude conforme relatório de sindicância referente processo nº 0202086-42.2019.8.04.0022 da Vara Única da Comarca de Autazes-Amazonas





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80420201668287

Nome original: Ofício Circular n 02 2020 CGJ AM.pdf

Data: 17/02/2020 13:43:12

Remetente:

Cecilia Soares Marcondes

Setor de Acompanhamento Processual do CNJ

Tribunal de Justiça do Amazonas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Proc. Adm. 0202086-42.2019.8.04.0022 - De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Junior, encaminhado Ofício-Circular nº 02 2020 CGJ AM e informações, a fim de dar ciência acerca de fraude.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº 02/2020-CGJ/AM Manaus, 15 de janeiro de 2020.
Procedimento Administrativo nº **0202086-42.2019.8.04.0022-CGJ/AM**

Aos(As) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as)
**Corregedores-Gerais de Justiça dos Tribunais Estaduais e Distrito
Federal**

Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para
encaminhar cópia das informações de fls. 364/370 do procedimento
supramencionado, a fim de que tomem ciência da fraude identificada.

Atenciosamente,

Desembargador **Lafayette Carneiro Vieira Júnior**
Corregedor-Geral da Justiça

Favor fazer referência ao nº do Ofício-Circular e nº do Procedimento CGJ/AM
Respostas eletrônicas para o endereço
Protocolo.corregedoria@tjam.jus.br

Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, Ed. Arnaldo Péres, 8º Andar
Cep: 69.060-000 – Fone: 2129.6678/6655 – Manaus/AM
corregedoria.protocolo@tjam.jus.br

M86259

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0202086-42.2019.8.04.0022 e o código 64983CF.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80420201668288

Nome original: Informações.pdf

Data: 17/02/2020 13:43:12

Remetente:

Cecilia Soares Marcondes

Setor de Acompanhamento Processual do CNJ

Tribunal de Justiça do Amazonas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Proc. Adm. 0202086-42.2019.8.04.0022 - De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Junior, encaminhado Ofício-Circular nº 02 2020 CGJ AM e informações, a fim de dar ciência acerca de fraude.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80420191601265

Nome original: Relatório.pdf

Data: 19/11/2019 12:08:29

Remetente:

Avana Andrade da Silva Reis

Comarca do Interior: Autazes

TJAM

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Relatório referente ao Processo nº0202086-42 2019.8.04.0022.





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUTAZES/AM

Rua: Fábio de Lucena, s/nº, Bairro Waldomiro Sampaio – CEP: 69.240-000

RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA/DECISÃO

1. Trata-se de Representação formulada no Conselho Nacional de Justiça por VALÉRIA MONTEIRO DA SILVA em desfavor de ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE NETO, Sub-Tabelião da Serventia Extrajudicial da Comarca de Autazes-AM, sob o argumento de ter cometido falta disciplinar na lavratura de Escritura Pública no Cartório Extrajudicial da Comarca de Autazes-AM e outras fraudes.

2. Por determinação do supracitado Órgão Censor foi instaurada a presente Sindicância com o fito de apurar a responsabilidade do Sindicado quanto às irregularidades apontadas pela Representação.

3. O Sindicado, após intimado, apresentou defesa escrita.

4. No bojo da defesa escrita, aduz preliminarmente a ocorrência da prescrição de qualquer aspecto disciplinar quanto à sua atuação na qualidade de Escrevente, fundamentando sua alegação com base em jurisprudência e aplicação do artigo 168 da Lei Estadual nº 1762/86.

5. No mérito, alega a inexistência de irregularidade e que a Escritura Pública de Doação com Reserva Usufruto foi lavrada em 12 de junho de 2012, e, a Donatária não procedeu com o registro da Escritura Pública no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus.

6. A Empresa Doadora, representada por outro sócio, procedeu com a venda do imóvel à Sra. Valéria Monteiro da Silva (ora Reclamante), no ano de 2016, quatro anos após a lavratura da Escritura objeto deste procedimento, conforme se depreende dos registros da matrícula 4.455, do 1º CRI.

7. Informa que a Reclamante e a Donatária do bem imóvel litigam judicialmente sobre a propriedade do bem e acredita ter a Reclamação cunho de obter êxito em pretensões judiciais.

8. Informa que o Selo AL824311-88, conforme dados do Portal do Selo, foi utilizado no dia 12 de junho de 2012 em ato notarial lavrado no Livro 13, folha 67, sendo referente a Escritura Pública de Doação, desconhecendo o fato de estar nome ali não vinculado ao ato, qual seja, o Sr. Aluísio da Costa Dias. Aponta que há divergência entre o Código de Autenticidade gerado pelo Portal do Selo e o que consta na Escritura Pública, que tal fato ocorre constantemente após a mudança do sistema informatizado de geração de Selos.



9. No que tange à acusação de não ter observado o recolhimento do ITCMD, defende-se alegando que à época, conforme Provimento 41/2000-CGJ/AM, a obrigatoriedade de observação de recolhimento de impostos de transmissão era do Ofício de Registro competente, sendo dos notários, a partir do Provimento 278/2016-CGJ/AM.

10. Quanto às alegações de conversas telefônicas entre particulares ou depósitos em contas de terceiros, não tem como se manifestar pois somente os envolvidos podem prestar esclarecimentos sobre tais fatos.

11. Por fim pede pelo reconhecimento da prescrição e a rejeição da representação bem como pelo arquivamento do procedimento investigatório.

12. Pautada audiência para oitiva do Reclamado, este ratificou o alegado na inicial e que à época, delegou para um funcionário a lavratura da Escritura Pública de Doação. Apresentou os seguintes documentos: Ofício à ANOREG solicitando informações sobre o ato; cópia dos documentos de identificação da Doadora, Donatária, Contrato Social da Empresa e certidões negativas.

13. Consta da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, que a mesma foi lavrada no Livro de Notas 13 às fls 62, na Serventia Extrajudicial da Comarca de Autazes, havendo como Código de Autenticação nº 91DB-F51F-9318-E7C4, documento nos autos.

14. No Contrato Social da Empresa Doadora, consta 2ª Alteração havendo como únicas sócias as Sras. Amanda Ruiz de Souza Alecrim e Patrícia Ruiz de Souza. No Contrato apresentado há o registro na Junta Comercial e alteração datada de 20 de julho de 2010, documento nos autos.

15. A ANOREG encaminhou ofício informando pela impossibilidade de consulta do selo pelo sistema E-Selos, uma vez que o sistema não mais existe na Serventia Extrajudicial da Comarca de Autazes, sendo substituído pelo Cacique Web, documento nos autos.

16. Em Consulta à Corregedoria Geral de Justiça, a Magistrada obteve espelho do ato, documento nos autos, informando os dados da Escritura vinculada ao Selo AL824311-88, cujo Código de Autenticação é 3C4D-05A8-DEA1-75F7, lavrado no Livro 13, folha 67.

17. Em inspeção junto à Serventia Extrajudicial, com a finalidade de confrontar os dados informados pela CGJ, constatou que no Livro 13, folha 67, constava uma Escritura Pública de Compra e Venda, havendo como vendedores Raimundo Torres Trindade e Antônia Rebouças Trindade, e, como compradores Aluísio da Costa Dias e Ivaneide Quintelo Dias, cujo objeto é uma parte do lote de terras da Fazenda São João. O Selo de Autenticidade desta Escritura é AL824311-88 e o Código de Autenticação é 3C4D-05A8-DEA1-75F7, conforme documento nos autos.

18. Ainda em sede de inspeção, verificou-se no Livro 13 às folhas 62 a lavratura de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, havendo como Doadora e Usufrutuária a Empresa MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA, representada pela Sócia Amanda Ruiz de Souza Alecrim



e como Donatária a Sra. Patrícia Ruiz de Souza, e constando o seguinte Código de Autenticidade: 91DB-F51F-9318-E7C4, documento nos autos.

19. A Magistrada requisitou informação em setor específico da CGJ sobre o Código de Autenticidade nº 91DB-F51F-9318-E7C4, o qual consta na Escritura de Doação, e foi informado que esse código não foi utilizado para geração de nenhum Selo, documento nos autos.

Relatado em síntese, decido.

1. Inicialmente, pondero acerca da preliminar de prescrição de aplicação punitiva em desfavor do Sindicato, posto que o presente procedimento trata não apenas de apuração de falta disciplinar, mas de pedido de anulação de escritura pública, que não está sujeita a lapso temporal, bem como indícios de conduta criminosa sugerida pelas conversas de Whatsapp e fraude

2. Pela documentação acarreada aos autos, embasada na defesa escrita do Sindicato, pelo seu depoimento, pelas escrituras públicas e informações juntadas, este Juízo conclui que não houve fraude na lavratura da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, e sim falta disciplinar por parte do Sindicato por não gerar o Selo de Autenticidade, acarretando nulidade por ausência de elemento essencial, e, houve fraude ao burlar informações públicas relativas a geração de Selo e Código de Autenticação, o que também é ato ilícito.

3. O Juízo conclui que à exigência do recolhimento de ITCMD, à época a obrigação cabia ao Oficial do Registro competente e, em relação aos elementos da Ação Judicial envolvendo a Representante e a Sra. Patrícia Ruiz de Souza, a análise não é de competência desta Sindicância, apenas os atos cometidos pelo Sindicato. Conclui ainda que há possível ilícito penal no teor das conversas de Whatsapp, entretanto, deve haver investigação apropriada. Vejamos:

4. **Sobre a Lavratura:** A Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto foi lavrada em 12 de junho de 2012 no Livro de Notas 13 às folhas 62, constando como Doadora a Empresa MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA, representada pela Sócia Amanda Ruiz de Souza Alecrim e como Donatária a Sra. Patrícia Ruiz de Souza. Foram apresentados documentos pessoais das partes, certidões negativas e o contrato social da empresa, que em 2012, contava como únicas sócias a Sra. Amanda Ruiz e a Sra. Patrícia Ruiz, logo as partes possuíam legitimidade e capacidade para o ato. Na Escritura, consta o consentimento e a assinatura dos comparecentes ao ato, entretanto, o erro que nela se apresenta refere-se ao Código de Autenticação nº 91DB-F51F-9318-E7C4, que, segundo consulta à CGJ não está vinculada a nenhum Selo, logo, acarreta nulidade da escritura por ausência de formalidade essencial, o que gera falta disciplinar do Sindicato por negligência e imperícia.

4. Não se pode atribuir fraude ao ato realizado em 2012, pois ocorreu 4 anos antes da venda do imóvel para a Reclamante, não se podendo prever os negócios futuros dos quais não fizeram parte, e, as partes, à época eram legítimas para o ato. Também não é razoável concluir que ato realizado em 12 de junho de 2012 houvesse como objetivo fraudar compra e venda ocorrida em 2016.



5. O fato de não ter sido recolhido o ITCMD não é de responsabilidade do Sindicado, pois segundo o Provimento 41/2000-CGJ/AM, a obrigatoriedade de observação de recolhimento de impostos de transmissão era do Ofício de Registro competente, sendo dos notários, a partir do Provimento 278/2016-CGJ/AM, tampouco a ausência do registro na matrícula do bem no 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Manaus, a negligência deve ser atribuída às partes interessadas acarretando a não eficácia da doação. Entretanto, reconheço a falta disciplinar do Sindicado pela não geração do Selo com o respectivo Código de Autenticidade, com base em informações gerada pela CGJ.

6. Sobre a alteração no documento de Informações de Segurança:

Pondero que celeuma em torno do selo AL824311-88, o qual, segundo espelho fornecido pelo Portal do Selo possui Código de Autenticidade nº: 3C4D-05A8-DEA1-75F7, foi solucionada com a consulta física ao Livro de Notas nº 13, folhas 67, sendo referente a Escritura Pública de Compra e Venda envolvendo partes alheias aos negócios jurídicos objeto da presente Sindicância e, constatou-se que a Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto fora lavrada às folhas 62 do citado Livro, constando ao seu final o Código de Segurança nº. 91DB-F51F-9318-E7C4, que, segundo consulta à CGJ, não corresponde a nenhum Selo gerado.

7. O Sindicado sustentou em sua defesa que o Selo acima descrito era referente à Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto e que a divergência no Código de Autenticidade era uma falha atribuída ao sistema de informatização de geração de Selos.

8. Apresentou espelho de consulta extraído do Portal do Selo constando informações sobre o ato que gerou o Selo AL824311-88, e no espelho constava o Sr. Aluísio da Costa Dias como parte, enfatizando não saber o porquê de constar nome diverso da parte que realizou a Escritura Pública de Doação.

9. Juntou documento, de consulta recente, denominado “Informações de Segurança”, privativo dos Tabelionatos, no qual consta o Selo AL824311 e ao final, o Código de Segurança 91DB-F51F-9318-E7C4, com a informação no roda pé de que o selo era alterado. Ou seja, modificou manualmente dados em documento de interesse da Administração Pública e da Justiça, fato deve ser apurado junto ao Ministério Público, pois além de indicar falta grave, aponta possível prática delituosa.

10. Saliento que o Sindicado também apresentou cópia da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto e na mesma consta ter sido lavrada às folhas 62 do Livro de Notas nº 13 e não às folhas 67 como afirmara.

11. **Sobre as conversas em Whatsapp:** Analisando os autos, percebo que os interlocutores escreviam em códigos, tais como “garrafa de água” e “queijo”, houve transferência de valores para conta corrente de terceiros, e, pela foto, reconheço a pessoa do Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Neto, entretanto, não há informações suficientes para identificar o negócio que estavam acordando, por isso, pondero pela remessa ao Ministério Público para providências cabíveis.

12. Concluo no que concerne ao Sub-Escrivão que houve falta disciplinar por não atentar à elemento essencial à validação da Escritura Pública, qual seja, a



geração de Selo para garantir a autenticidade do ato, o que leva à nulidade da Escritura Pública, nos termos dos incisos IV e V do artigo 166 do Código Civil. Ainda, pela falta disciplinar de natureza grave ao proceder com alteração de informações em documento público, o que sugere ato ilícito tipificado na lei penal, devendo ser comunicado ao Ministério Público.

12. Pondero que os fatos relativos à conversa de Whatsapp devem ser comunicados ao Ministério Público e reconhecimento pela foto que um dos interlocutores era o Sindicato Aristóteles de Queiroz Pierre Neto.

13. Ante o exposto, encaminho os autos da Sindicância a Vossa Excelência para as medidas cabíveis tanto em relação ao Sindicato quanto em relação à invalidação dos atos praticados pela Serventia no presente caso.

Cientifique-se o Sindicato.

Autazes, 23 de outubro de 2019.


DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO
JUÍZA DE DIREITO



